

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-396-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.
IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

Formas de Solução de Conflitos I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021, sob o tema geral “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Trata-se da quarta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das diversas formas consensuais de solução de conflitos existentes no Brasil e no mundo.

Os temas abordados vão desde a conciliação, a mediação e as práticas de justiça restaurativa, passando também pelo estudo da arbitragem. Em virtude do tempo em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 também estiveram presentes.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Adriana Silva Maillart

Caio Augusto Souza Lara

MEDIAÇÃO SOB UMA PERSPECTIVA FENOMENOLÓGICA DOS CONFLITOS E A COMPREENSÃO DO SEU PROCESSO, PROCEDIMENTO E TÉCNICAS

MEDIATION UNDER A PHENOMENOLOGICAL PERSPECTIVE OF CONFLICTS AND THE UNDERSTANDING OF ITS PROCESS, PROCEDURE AND TECHNIQUES

Alysson Oliveira Moreira ¹
Ana Paula Rodrigues Alves ²
Rozane Da Rosa Cachapuz ³

Resumo

Pretende-se analisar o processo e o procedimento de mediação partindo de uma perspectiva fenomenológica dos conflitos humanos na desconsideração da dimensão da alteridade e autonomia da pessoa. Apresentar-se-á a mediação como um meio de compreensão e restauração do diálogo no conflito com finalidade de o pacificar, onde as partes ajam autonomamente na decisão. Apresentar-se-á um procedimento de mediação flexível, aplicando-se estratégias e técnicas para compreensão dos conflitos e as alternativas para superá-lo. Por derradeiro, será feita uma análise das técnicas de mediação para uma solução adequada, eficaz e célere dos conflitos. Utiliza-se método dedutivo-interpretativo.

Palavras-chave: Mediação, Processo, Procedimento, Autonomia existencial, Técnicas

Abstract/Resumen/Résumé

It is intended to analyze the process and procedure of mediation from a phenomenological perspective of human conflicts in the disregard of the persons dimension of otherness and autonomy. Mediation will be presented as a way of understanding and restoring dialogue in the conflict with the purpose of pacifying it, where the parties act autonomously in the decision. A flexible mediation procedure will be presented, applying techniques and strategies to resolve conflicts and alternatives to overcome them. Finally, there will be an analysis of mediation techniques for an adequate, efficient and speedy solution to conflicts. Deductive-interpretative method is used.

¹ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Três Lagoas.

² MBA em Gestão de Pessoas pela Universidade Norte do Paraná. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC-PR. Bacharel em Direito pela Universidade Norte do Paraná.

³ Doutora em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Docente na Universidade Estadual de Londrina.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Process, Procedure, Existential autonomy, Techniques

1 INTRODUÇÃO

A conflituosidade sempre foi característica inerente da humanidade e da convivência interpessoal. Nesse sentido, sempre houveram meios para compreensão e solução desses conflitos e, contemporaneamente, a mediação tem surgido como uma alternativa de respeito à autonomia existencial e à personalidade das partes envolvidas.

Dessa forma, em um primeiro momento se analisará os conflitos em uma perspectiva fenomenológica e uma tentativa de compreender a autonomia e a alteridade inerentes na construção do “ser” humano e apresentar a mediação como um meio de solução de conflitos que conduzam as pessoas a decidir sobre seu próprio destino.

Em um segundo momento, analisar-se-á a adequação dos conceitos de processo e procedimento esculpido pela teoria geral do processo à mediação e se apresentará um esboço do procedimento de mediação como a materialização das etapas dos atos necessários para compreensão do conflito.

Por fim, apresentará as principais técnicas de mediação de conflitos utilizadas como estratégias bastante eficientes para resolução de contendas em um período menor.

Para tanto, utiliza-se método dedutivo e interpretativo, embasado em perspectiva qualitativa por revisão de doutrina jurídica nacional e estrangeira acerca da compreensão e solução de conflitos. Também, busca-se fundamento filosófico para construção da ideia de conflito e seu caráter transformador das relações interpessoais, passando-se desde sua origem, pelo momento de assimilação das suas raízes e a reflexão das pessoas nele envolvidas sobre as soluções possíveis.

Objetiva-se, portanto, demonstrar o aspecto transformativo dos conflitos, aliado ao caráter compreensivo do processo de mediação, em respeito a autonomia existencial e à construção mútua da história de vida das partes.

2 REFLEXÕES SOBRE A AUTONOMIA EXISTENCIAL E A ALTERIDADE PARA UM PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Antes de adentrar aos aspectos técnicos e processuais da mediação dentro da teoria geral do processo e de uma visão contemporânea dos conflitos humanos, faz-se necessário uma compreensão sobre o aspecto fundamental da essência humana: a construção da sua personalidade sobre bases autônomas e com respeito à condição inerente a todo ser humano, isto é, a dignidade. Esses conceitos básicos são os pressupostos do esboço da própria

personalidade e humanidade de cada ser, de forma que, conforme se verá, cada indivíduo é resultado não só da sua interpretação e relação com o mundo, mas também da alteridade. Em outras palavras, a pessoa constrói a sua personalidade e a sua autonomia existencial durante a sua vivência, enquanto experiencia o mundo, mas também assim o faz quando se relaciona com o outro, influenciando-o e sendo por ele influenciado durante a convivência.

Nessa relação com o mundo e, principalmente com o outro, num convívio paradoxal da construção da autonomia ao permitir a formação da personalidade e da individualidade de cada ser humano, dela também resultam as divergências e os conflitos. Como cada pessoa tem uma impressão sobre o mundo que a circunda e dos relacionamentos em que se insere nos espaços de intersubjetividade, interpretações e necessidades diversas dessa realidade se originam na autonomia existencial, de forma a se tornarem potenciais fontes de conflitos, de choque de personalidades. Nessa perspectiva se consubstancia o paradoxo da autonomia: ao mesmo tempo que permite o desenvolvimento da essência de cada ser humano, da mesma forma pode ser a razão de existência de conflitos.

Dentro da perspectiva da mediação civil, Fernanda Tartuce (2021a, p. 3) afirma que “o conflito pode ser visto, de forma ampla, como uma crise na interação humana”. Na contextualização feita nos parágrafos introdutórios fica clara a relação entre a autonomia puramente considerada e a conflituosidade das relações humanas quando se deixa de lado a dimensão da alteridade da personalidade e da intersubjetividade na construção do ser humano.

Sergio Alves Gomes (2008, p. 65), ao refletir sobre “o que é o homem?” destaca esse lado da experiência constitutiva do “ser” humano e cirurgicamente define que

Homem algum é uma ilha. O viver humano é conviver, isto é, viver “com o outro”. Este outro é sócio de cada um na empreitada que compartilham: a experiência da vida. É no espaço da convivência que o homem desenvolve seu projeto existencial, sujeito a circunstâncias, riscos e perigos de múltiplas espécies. Pensar e falar sobre o homem é refletir sobre o significado e as possibilidades deste convívio. É perguntar, por exemplo, como este deve ser ordenado a fim de melhor corresponder ao modo de ser do homem. Mas isso já supõe um certo conhecimento a respeito deste “modo de ser” do homo sapiens. Tanto de sua natureza quanto da sua condição. Falar do homem é pensar sobre suas possibilidades e seus limites. Não do homem isolado, mas de todos os seres humanos. Reconhece-se em cada um deles uma exclusiva singularidade, contextualizada no tempo e no espaço: um ser real, de carne e osso e não mera abstração (GOMES, 2008, p. 65 – grifos no original).

O movimento conflituoso onde as pessoas envolvidas passam a se encastelar em seu espaço de autonomia puro, construindo um muro no relacionamento com a outra pessoa também autônoma conduz ao isolamento, a pessoa como uma ilha.

Hans-Georg Gadamer (2000, p. 129) assinala que essa dinâmica moderno-contemporânea se deve a construção da sociedade atual centrada na ideia de que a essência humana seria sempre reconduzida e reduzida a racionalidade¹. Essa racionalização da humanidade pode transformar as pessoas em ilhas de conhecimento técnico e científico, com o mais alto grau de instrução formal, mas incapazes de sentir e compreender os sentimentos e as emoções do outro, onde repousam a essência e a dignidade da outra pessoa mergulhada nesse relacionamento.

Esse caminhar gera incertezas sobre o futuro dos relacionamentos humanos pela possível anulação dos mais diversos projetos de vida em razão da incompreensão pelo outro, isto é, da dimensão da alteridade que a autonomia existencial pressupõe expressados na *incapacidade para o diálogo* teorizada por Gadamer.

Em sua análise sobre a essência da humanidade, segue Sergio Alves Gomes (2008, p. 59), na mesma dimensão relacional anteriormente apresentada, afirmando que o “ser” do humano se consubstancia na infinidade de possibilidades inerentes a abertura para o mundo. Segundo ele

Este mesmo viver, percebido pelo sujeito como um constante perigo, apresenta uma segunda face: um mundo de *possibilidades* quase infinitas. Possibilidades *construtivas* e possibilidades *destrutivas*. *Construtivas* quando realizam potencialidades criadoras de um desenvolvimento contínuo do *ser humano*, num convívio em que prepondera a harmonia entre os sujeitos envolvidos nas miríades de relações intersubjetivas possíveis. Convívio este que se torna frutífero e realizador para todos os sujeitos envolvidos na construção de um ambiente social adequado à *natureza* de que são dotados e capaz de atender às especificidades configuradoras de cada sujeito como um *ser único e diferente*, embora *semelhante* a todos os demais. *Destrutivas* quando preponderam as tendências negativas do ser humano, isto é, aquelas que se contrapõem ao desabrochar de suas potencialidades e o conduzem à frustração, à “perda de si mesmo”, pela não realização do *projeto* em que consiste toda pessoa quando chega ao mundo. Ninguém é mais dependente de cuidados do que

¹ Sob uma análise da filosofia política, Jürgen Habermas (2001, p. 56) retoma os efeitos destrutivos da verticalização da essência do ser humano na racionalidade e na produção técnica, minando, inclusive, sua autocompreensão ética. Nas palavras do autor: “As estruturas do mundo da vida carregadas de tecnologia exigem de nós, laicos, agora como antes, a relação inocente com aparelhos e dispositivos enigmáticos, uma confiança habitual no funcionar de técnicas e comutadores *opacos* [undurchschaut]. Em sociedades complexas todo especialista torna-se um laico diante de todos os demais especialistas. Já Max Weber descreveu aquela “inocência secundária” que não nos abandona no manejo do rádio transistor e do celular, da calculadora, do vídeo ou *laptop* – ao manipular aparelhos eletrônicos familiares em cuja fabricação aplicou-se o saber acumulado de muitas gerações de cientistas. Apesar das reações de pânico diante das informações sobre os perigos e dos casos de pane, essa assimilação pelo mundo da vida do incompreendido que se torna familiar é abalada, apenas provisoriamente, pela dúvida alimentada pelos jornais quanto à confiabilidade no saber dos especialistas e na tecnologia avançada. A crescente consciência do perigo não desestabiliza a rotina quotidiana” (HABERMAS, 2001, p. 57). A colocação feita por Habermas ganha destaque no contexto contemporâneo da pandemia do *Covid-19*, onde o diálogo, a compreensão e o relacionamento humano se dão por meio das tecnologias do mundo virtual exigidas pelo necessário isolamento social momentâneo. Contudo, há de se ponderar que grande parte do sentido da existência humana se concentre no mistério primeiro da possibilidade do seu ser.

o ser humano, já desde a concepção. E, quando vem à luz, evidencia pelo seu modo de ser que tudo nele carece de evolução, a começar por sua dimensão física (GOMES, 2008, p. 60 – grifos no original).

A mediação pode se apresentar como uma possibilidade construtiva, onde as possibilidades destrutivas já não são mais possibilidades, mas sim realidade. A restauração da capacidade de diálogo e de compreensão do outro pretendidas pelo processo e pelo procedimento de mediação, conforme se verá no segundo capítulo, mais do que devolve a autonomia das pessoas em conflito na gerência de suas vidas e projetos existenciais, permite, então, que elas voltem a enxergar a dimensão da alteridade na autonomia existencial e na construção de suas personalidades. Na perspectiva hermenêutica apresentada, voltem a se relacionarem de forma construtiva.

Nunca antes foi tão importante a valorização dos relacionamentos interpessoais, da alteridade encarnada no movimento de tentar entender os sentimentos e a personalidade do outro, para compreender o humano. Isto é, a realização de cada ser se consubstancia no movimento holístico do reconhecer o outro e por ele ser reconhecido, não em uma direção destrutiva da razão, mas sim em um caminhar de compartilhamento e não de isolamento. Gadamer (2000, p. 140) assim demonstra a importância das emoções e da racionalidade para compreensão do outro

Como aí se pode alcançar o compreender e ao final até o consenso no plano prático ou também no diálogo pessoal ou teórico, pode bem ser um símbolo do fato que, também onde parecer faltar a linguagem, pode alcançar-se o entendimento mediante a paciência, a sensibilidade, a simpatia e a tolerância, e mediante a confiança incondicional na razão que todos nós partilhamos. Nós vivenciamos continuamente que, também entre temperamentos diferentes e de opiniões políticas diferentes, o diálogo é possível.

Por derradeiro, cumpre delinear brevemente as ideias concernentes à autonomia existencial e a alteridade mencionadas no decorrer do capítulo. Em primeiro lugar, a autonomia existencial parte em contraposição a autonomia puramente considerada – originada nos primórdios do Direito Privado² – por se embasar justamente na dimensão da alteridade do ser, de forma que um ser só pode ser de fato autônomo no relacionamento com o outro.

² A construção histórico-jurídica do conceito de autonomia foi influenciada pelo contexto sócio-político das épocas que foram se desenvolvendo, conforme a ideia que o direito tenta se adequar a reboque das mudanças sociais. Os primórdios conceitos da autonomia da vontade tiveram uma orientação subjetiva, isto é, tratava dos aspectos psicológicos internos do agente e seus reflexos no mundo fático. Nesse sentido, é relevante para o Direito Civil porquanto é considerada causa do ato jurídico (AMARAL, 2018, p. 131).

Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira (2018, p. 82): “Autonomia da vontade caracterizava-se pelo poder da vontade atribuído ao indivíduo no marco político do Estado Liberal, que deixava a cargo dos indivíduos decidirem as próprias vidas no que tange à liberdade contratual, já que o maior valor social à época era o patrimônio, em

Nesse sentido, pautada pelo base principiológica da dignidade da pessoa humana, conceitua Ana Carolina Brochado Teixeira (2018, p. 77) que a autonomia existencial³ se funda no

respeito integral pela pessoa, pela sua identidade e pela forma como esta se projeta no mundo. Isso significa a possibilidade de, no âmbito relacional, cada um construir a si mesmo, inserido que está em um processo, no qual se constrói e interfere na construção “do outro”, como forma de efetivação da alteridade; trata-se da construção da personalidade, razão pela qual, o pluralismo é essencial para a própria democracia, pois respeita a individualidade, a diversidade cultural, étnica, nacional etc. Respeita a pessoa em seu ser e em seu vir a ser.

E arremata dizendo que

concretizar a dignidade é atribuir a cada pessoa a ampla liberdade para que ela construa a própria vida, realize suas necessidades, faça suas escolhas e “adone-se” de sua existência, dirigindo-a da forma como entender que lhe traga maior realização, pois as concepções de cada um devem ser consideradas, uma vez que todos os valores são possíveis no Estado Democrático de Direito, que, como visto, tem o pluralismo como um dos pilares fundamentais. (...) de uma autonomia condicionada à responsabilidade e, por isso, dependente das condições materiais, vulnerabilidade individual, informação que cada pessoa tem sobre a situação existencial em jogo que demanda sua decisão. Assim, o diálogo deve ser estabelecido entre dignidade, autonomia e responsabilidade. É nessa trilogia que será possível uma efetiva possibilidade de cada pessoa construir, de forma livre, a própria personalidade,

razão da sociedade burguesa dominante, que impunha uma dialética negocial baseada eminentemente na lógica econômica. Por isso, a liberdade assumia um conteúdo muito mais negativo, pois ‘supõe a garantia de não ingerência de poderes ou forças estranhas ao sujeito no desenvolvimento de sua atividade’”.

Otávio Luiz Rodrigues Jr. (2004, p. 116) destaca a influência do pensamento político liberal nos contornos da autonomia privada: “O Liberalismo tentava conciliar a liberdade formal e a segurança, conceitos que se qualificavam como verdadeiros alicerces das relações privadas. (...) A vontade era fonte dos direitos e o contrato, sua forma excelsa de exteriorização. É nesse espaço que se qualifica a autonomia da vontade”.

³ Stefano Rodotà (2018, p. 141-142), embora se referindo à decisões no âmbito do direito à saúde, ressalta uma transferência de poder decisório para os indivíduos, de forma que esse movimento pode ser transportado para mediação, onde a decisão sobre os rumos daquele conflito é tomada em conjunto pelas próprias partes no respeito mútuo, isto é, pautado pela dimensão da alteridade na autonomia, e não pelo Estado-Juiz, terceiro que desconhece as raízes existenciais do conflito.

Segundo o autor: “Quando se chega ao núcleo duro da existência, à necessidade de respeitar a pessoa humana como tal, estamos diante da impossibilidade de decidir [*indecidibile*]. Nenhuma vontade externa, mesmo aquela expressa em uníssono por todos os cidadãos ou por um Parlamento unânime, pode tomar o lugar da vontade do interessado. Estamos diante de uma espécie de nova declaração de *habeas corpus*, diante de uma autolimitação do poder. O corpo intocável torna-se salvaguarda de uma pessoa humana perante a qual, “em nenhum caso”, se pode faltar com o respeito. (...) Não estamos, de fato, diante da tradicional autolimitação do poder. Opera-se uma verdadeira transferência de poder, ou melhor, de soberania. A pessoa torna-se soberana ao decidir sobre a própria saúde, e, portanto, sobre a própria vida, como afirmam as cada vez mais abrangentes definições de saúde. (...) Aqui a laicização é representada de forma ainda mais evidente pela substituição de uma moral externa, aquela definida pela deontologia médica, por uma moral toda determinada no interior da esfera pessoal do interessado. (...) Certamente, entre “soberanos” são sempre possíveis tensões ou conflitos. Mas, exatamente para evitar que a vida se torne um campo de batalha, foi delineado um perímetro, foram definidas fronteiras que, como foi dito, o poder político e o poder médico não podem ultrapassar. De modo que, ainda quando ponderações ou composições se revelam possíveis ou necessárias, isto exige não apenas uma consideração paritária dos poderes em campo, mas sobretudo a impossibilidade de considerar que o Estado tenha jurisdição sobre a vida” (RODOTÀ, 2018, p. 144-146).

desenvolvê-la em todas as suas potencialidades, pois na base de toda e qualquer relação humana deve estar sempre presente o respeito à dignidade” (TEIXEIRA, 2018, p. 79-81).

A alteridade fica aqui relacionada não só a perspectiva da intersubjetividade na construção do ser e da personalidade de cada indivíduo envolvido no conflito submetido à mediação, mas associa-se a restauração da capacidade do diálogo e da compreensão do outro.

Em um viés fenomenológico-existencialista, Martin Heidegger (2015, p. 53) entende que a alteridade constitui um modo de ser da presença⁴, de forma que a pessoa tem a “tendência de compreender seu próprio ser a partir *daquele* ente com quem ela se relaciona e se comporta de modo essencial, primeira e constantemente, a saber, a partir do ‘mundo’”.

Nesse sentido, o autor afirma ainda que a alteridade se assume como presença de um *ser-com*, isto é, da abertura para compreensão do outro, em que um choque de horizontes delimitados pela personalidade e pela autonomia expande os horizontes colidentes de ambos seres, transformando-os (HEIDEGGER, 2015, p. 177). Assim “ser-com é sempre uma determinação da própria presença; ser copresente caracteriza a presença de outros na medida em que, pelo mundo da presença, libera-se a possibilidade para um ser-com”.

Como resultante, “a própria presença só é possuindo a estrutura essencial do ser-com, enquanto copresença que vem ao encontro de outros” (HEIDEGGER, 2015, p. 177). Isto é, a alteridade se manifesta na tensão transformativa da relação com os outros, nas possibilidades construtivas e destrutivas de cada relacionamento, a depender da abertura que cada ser tem para esse encontro.

Por fim, para uma compreensão breve da dimensão fenomenológica da alteridade, Heidegger (2015, p. 177-178) delimita que o modo de ser da copresença é a preocupação. Isto é “o ser por um outro, contra um outro, sem os outros, o passar ao lado um do outro, o não se sentir tocado pelos outros são modos possíveis de preocupação”.

Em sentido destrutivo, a preocupação heideggeriana pode ser entendida, no contexto da mediação, como a incapacidade para o diálogo, no movimento de fechar-se em si mesmo. Em sentido construtivo, tem-se a alteridade expressada pela preocupação com a presença do outro, isto é, com seu próprio ser e vir-a-ser, em um movimento de construção mútua.

Segundo Martin Heidegger

⁴ O termo “presença” em *Ser e Tempo*, segundo Marcia Sá Cavalcante Schuback (2015, p. 31), no prefácio *Perplexidade da Presença* à obra mencionada, é “a descoberta de que na vida fática do homem, a existência, é um entreaberto vivo, um desprendimento incessante do já determinado, a possibilidade livre de entregar-se ao nada aberto de um durante, onde se descobre que assim como o raio só existe em raiando, o homem só existe fazendo-se presença”

assim como o revelar-se e o fechar-se fundam-se nos modos de ser respectivos da convivência, de tal maneira que ele nada mais é do que isso mesmo, também a abertura explicitada na preocupação nasce meramente do ser-com primordial. Essa abertura *temática* e não teórica ou psicológica do outro evidencia-se facilmente para a problemática teórica do compreender da ‘vida psíquica do outro’ enquanto o fenômeno que é primeiro visualizado. O que, fenomenalmente, apresenta ‘numa primeira aproximação’ um modo de convivência compreensiva torna-se, ao mesmo tempo, aquilo que, assim considerado, possibilita e constitui, ‘em princípio’ e originariamente, o ser para os outros. Esse fenômeno que, de maneira não muito feliz, denomina-se ‘empatia’ deve, por assim dizer, construir ontologicamente uma ponte entre o próprio sujeito isolado e o outro sujeito, de início, inteiramente fechado. Do ponto de vista ontológico, o ser para os outros é diferente do ser para coisas simplesmente dadas. O ‘outro’ ente possui, ele mesmo, o modo de ser da presença. No ser-com e para os outros, subsiste, portanto, uma relação ontológica entre presenças. Essa relação, pode-se dizer, já é cada vez constitutiva da própria presença, a qual possui por si mesma uma compreensão de ser e, assim, relaciona-se com a presença. A relação ontológica com os outros torna-se, pois, projeção do próprio ser para si mesmo ‘num outro’. O outro é um duplo si mesmo” (HEIDEGGER, 2015, p. 181).

A mediação, enquanto um processo, isto é, um meio de solução de conflitos pautado pelo reconhecimento da autonomia existencial das partes e em um procedimento que visa a restauração do sentimento de alteridade se apresenta como uma terceira margem do rio dos conflitos. Pode-se a reconduzir a uma possibilidade construtiva da própria humanidade; um processo de afirmação de presenças que são copresentes.

3 O PROCESSO E O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Partindo das reflexões anteriormente feitas, o processo de mediação também pode ser compreendido em um aspecto fenomenológico como um meio de autocomposição de conflitos. Isto é, fornece o caminho para que as partes possam voltar a tentar um diálogo e reconhecer as dimensões existenciais do outro, sob o prisma da alteridade na autonomia existencial.

Essa visão construtiva da mediação de conflitos pode ser analogicamente comparada ao processo de desenvolvimento da essência da humanidade e da personalidade de cada ser explicitada por meio da lição de Ana Carolina Brochado Teixeira (2018, p. 102) “afirmamos que o homem também é visto como um ‘ser processual’ ou seja, muda a partir das experiências que vivencia, construindo a si mesmo constantemente, informado pela relação com os demais, e pelas escolhas que faz durante a vida”.

Para compreensão do processo e procedimento de mediação se faz necessário antes entender o que é a mediação em si. Segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos (2020, p. 92), a mediação seria um meio⁵

dialogal e voluntário de solução/transformação de conflitos interpessoais, em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo de modo confidencial e imparcial, e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar, em uma ou várias sessões, conjuntas ou em separado, das posições antagônicas para a identificação dos sentimentos e necessidades comuns ou contraditórios, e, colaborativamente, para o entendimento sobre opções fundamentadas em critérios objetivos, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo.

Na teoria geral do processo, a definição trazida por Carnelutti (*apud* ALVIM, 2020, p. 12) de processo como “o conjunto de atos destinados à formação ou à atuação de comandos jurídicos, cujo caráter consiste na colaboração, para tal fim, de pessoas interessadas (partes), com uma ou mais pessoas desinteressadas (juízes)” parece confundir o conceito com o de procedimento. Conforme os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr. (2020, p. 135) “entre o pedido da parte e o provimento jurisdicional se impõe a prática de uma série de atos que formam o procedimento judicial (isto é, a forma de agir em juízo), e cujo conteúdo sistemático é o processo”.

Nesse sentido o processo se apresenta por meio da sequência de atos coordenados, mas com eles não se confunde. A sequência de atos coordenados identifica o procedimento pelo qual o processo realiza seu modo de ser, ao passo que este se consubstancia no meio pelo qual o direito atinge os seus fins.

Isto é, o meio utilizado pelas partes para que possam exigir seus direitos ou obter reparações oriundas de violações - é por meio do processo que o vir-a-ser do direito se transforma em ser pela efetivação dos direitos abstratos no mundo vivido⁶. Esse caminhar para

⁵ Esse também é o posicionamento de Fernanda Tartuce (2021a, p. 189): “A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões. (...) A mediação permite que os envolvidos na controvérsia atuem cooperativamente em prol de interesses comuns ligados à superação de dilemas e impasses; afinal, quem poderia divisar melhor a existência de saídas produtivas do que os protagonistas da história?”

⁶ Nas palavras de José Eduardo Carreira Alvim (2020, p. 198) “Visto *por fora*, o processo se apresenta aos nossos olhos como conjunto ou complexo de atos que se desenvolvem *preordenadamente*, mas considerado *por dentro* ele constitui uma relação jurídica que interliga os sujeitos processuais, impondo a todos uma atuação que, por fim, resultará na resolução do conflito pela atuação, positiva ou negativa, da vontade da lei, conforme haja ou não

realização do direito que o processo constitui se materializa na relação jurídica processual, pois ele

não se resume apenas na materialidade da sequência de atos praticados em juízo; importa, também e principalmente, no estabelecimento de uma relação jurídica de direito público geradora de direitos e obrigações entre o juiz e as partes, cujo objetivo é obter a declaração ou a atuação da vontade concreta da lei, de maneira a vincular, a esse provimento, em caráter definitivo, todos os sujeitos da relação processual (THEODORO JR., 2020, p. 135).

Na mediação, simetricamente, esse caminhar é representado pela relação entre as partes e o mediador – que não assume a função de juiz, mas de um facilitador que reestabelece a capacidade do diálogo entre as partes conflitantes e devolve a elas a autonomia existencial e de construção mútua das suas personalidades na dimensão da alteridade. Essa distinção entre processo e procedimento pode ser constatada facilmente na afirmação de José Eduardo Carneira Alvim (2020, p. 197) de que nunca existirá processo sem procedimento “porque este é a veste exterior daquele”.

De maneira cirúrgica, sintetiza Humberto Theodoro Jr. (2020, p. 137) que o processo é “o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto” e arremata que é “o procedimento, de tal sorte, que dá exterioridade ao processo, ou à relação processual, revelando-lhe o *modus faciendi* com que se vai atingir o escopo da tutela jurisdicional. Em outras palavras, é o procedimento que, nos diferentes tipos de demanda, define e ordena os diversos atos processuais necessários”.

Nesse contexto, tendo em mente que a mediação é um processo de solução de conflitos calcada no caráter participativo e transformativo dos conflitos, cumpre compreender a forma que ele se exterioriza, isto é, o seu procedimento. Adverte José Eduardo Carneira Alvim (2020, p. 198), dentro da teoria geral do processo, que o procedimento se amolda de forma a atender um conjunto específico de atos para assegurar jurisdicionalmente uma pretensão.

No contexto da mediação pela dimensão participativa do processo

pressupõe que a jurisdição seria, simplesmente, uma atividade para resolver conflitos de forma justa e que o direito processual concentraria as regras para que isso aconteça de forma isonômica, independentemente do método adotado e do tipo de resultado obtido – se uma decisão imposta por terceiro ou um acordo alcançado pelas partes. Com isso, lei e teoria processual parecem dirigir-se à construção de um direito

direito material a ser tutelado. O processo é esse *conjunto* ou *complexo* de atos praticados pelos sujeitos processuais, segundo uma disciplina imposta por lei, para assegurar a unidade do conjunto e o fim a que está coordenado, permitindo a solução jurisdicional da lide, mediante a atuação da lei material”.

processual da administração dos conflitos, com regras ordinárias para o exercício da jurisdição estatal e regras ou diretrizes complementares para outras atividades igualmente voltadas a produzir justiça nas disputas cíveis – desempenhadas ou não pelo Estado, integradas ou não ao processo judicial. Evidentemente, essas transformações projetam-se para o ensino do direito e o conteúdo da formação jurídica de base (SILVA, 2021, p. 46).

Tendo em vista esse caráter participativo, a primeira afirmação possível de se fazer é a inexistência de um procedimento formalmente rigoroso que deva ser seguido à risca. Isto por que a mediação, dentro da lógica consensual, pressupõe um clima colaborativo, em respeito a autonomia das partes adotando uma postura de estratégias que facilitem o diálogo e relativize a dicotomia certo/errado do sistema legal aplicado à lógica do julgamento (TARTUCE, 2021b, p. 114).

Nesse sentido, o procedimento de mediação pode se realizar por etapas não previstas legalmente ou não seguir o mesmo caminho em todos os casos. Destaca Carlos Eduardo de Vasconcelos (2020, p. 145) que a mediação, em razão da sua informalidade e oralidade, não há etapas rígidas, mas apenas um direcionamento para seguir uma série de técnicas e habilidades para compreensão dos fundamentos do conflito.

Luiz Antônio Scavone Jr. (2020, p. 301-305) define as etapas básicas e formais do procedimento de mediação, sinteticamente, em três: termo inicial de mediação, reuniões e o termo final da mediação. O termo inicial da mediação é o marco formal do procedimento, que fixa a suspensão da prescrição e qualifica as partes, bem como os demais aspectos formais (honorários, custas, responsabilidades, etc.).

Segue-se com as reuniões que aplicam as técnicas para compreensão dos conflitos e restauração do diálogo entre as partes, que podem ser isoladas com cada parte ou em conjunto, de acordo com o caso concreto.

O termo final de mediação constitui título executivo extrajudicial com a assinatura das partes caso haja acordo; e não havendo, fixa o recomeço do prazo prescricional. É importante destacar que esse termo tem natureza contratual, o que permite sua rediscussão em juízo posteriormente, não ofendendo a inafastabilidade da jurisdição (VASCONCELOS, 2020, p. 159).

Da mesma forma, a inexistência de acordo não significa insucesso da mediação, e o mediador deverá pontuar os avanços obtidos na relação das partes (VASCONCELOS, 2020, p. 159). Nesse sentido, assevera Fernanda Tartuce (2020a, p. 236) que “a mediação pode ser considerada uma proposta não de solução do conflito simplesmente, mas de reorganização e

reformulação da comunicação entre as pessoas. Nesse contexto, a composição de um conflito pode ocorrer como consequência do trabalho de mediação (TARTUCE, 2020b, p. 236).

Carlos Eduardo de Vasconcelos (2020, p. 154-159) traz um procedimento formalmente alinhado às fases anteriormente mencionadas e à escola de Harvard. O autor destaca, contudo, dentro das fases a necessidade de escuta e compreensão do conflito, levando uma parte reconhecer os pontos e as narrativas levantadas pela outra e, a partir dessas narrativas, estabelecer possíveis pontos em comum e opções que podem ser adotadas para pacificação do conflito.

Dentro desse procedimento, fica claro a função das técnicas de mediação a seguir estudadas de maneira específica para o reestabelecimento da alteridade entre as pessoas.

4 TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO

A mediação pode ser exercida por qualquer pessoa que tenha confiança das partes e seja capacitada para tanto. Valendo-se de técnicas apropriadas, o mediador pode conduzir os processos de forma muito mais assertiva, fomentando a comunicação eficiente entre as partes e facilitando a composição.

Num primeiro momento, o mediador precisa estabelecer a confiança entre as partes e pode fazer isso através da técnica denominada *rapport*. *Rapport* é um conceito originário da psicologia que remete a técnica de criar um vínculo e na construção da confiança entre os indivíduos.

Nesse contexto, a *rapport* consiste no “relacionamento harmonioso ou estado de compreensão recíproca no qual por simpatia, empatia ou outros fatores se gera confiança e comprometimento recíproco.” (AZEVEDO, 2013, p. 128).

Segundo Marcella Danon (2003, p. 66), a empatia é a capacidade de colher e compreender a experiência subjetiva do cliente, olhando as coisas do seu mesmo ponto de vista:

A empatia é catalisadora do processo de crescimento; sentindo-se acolhido, aceito, compreendido, o cliente recomeça a ter confiança em si mesmo, livra-se do peso que o oprime e consegue desta forma colher também vozes interiores mais sutis, que podem já indicar um possível caminho de solução. Descobre em si a capacidade de relativizar a questão que o atormenta e vê as coisas de um outro ponto de vista, pode encontrar a força de ir em frente, não obstante o seu problema e, reabrir-se à esperança e a uma visão dinâmica da existência, e em particular, da sua situação. (Danon, 2003, p 66).

A técnica aborda desde a postura corporal, copiando os movimentos de uma maneira suave, até expressões faciais, respiração e tom de voz. Para todas, o respeito e a sutilidade são

elementos cruciais, pois ao contrário, podem representar apenas uma imitação ineficaz, trazendo consequências negativas. O sorriso também é um item muito importante nesta técnica, pois naturalmente gera a simpatia e lentamente passa mais confiança.

O *rapport* é uma técnica que pode contribuir bastante nos processos de autocomposição, tornando a resolução de conflito mais simples, fácil e harmônica, especialmente se usada com outras técnicas de mediação.

Outra técnica bastante usada durante a mediação e utilizada para promover a comunicação entre as partes é a escuta ativa. A escuta ativa permite à outra pessoa perceber que ela é objeto de atenção, mostrando-se o interlocutor interessado em seus pensamentos e em suas opiniões. Pela escuta ativa o mediador não só ouve, mas considera atentamente as palavras e as mensagens não expressas verbalmente (mas reveladas pelo comportamento de quem se comunica). (TARTUCE, 2021a, p. 49).

Carlos Eduardo Vasconcelos (2020, p. 163 – 164), alerta sobre a importância da escuta ativa e o papel do mediador nesse processo. “O mediador sabe que, por mais que tudo pareça pronto para que as pessoas cheguem a um acordo, algo muito significativo pode estar guardado, omitido. As pessoas não se entendem sem terem sido efetivamente escutadas. As pessoas precisam dizer o que sentem e, na mediação, esta pode ser a primeira vez que isto está sendo possível”.

Como se pode perceber, a escuta ativa vai muito além de ouvir, ela possibilita que as partes se sintam ouvidas e incluídas, a fim de solucionar melhor o conflito. Com efeito, é “um dos métodos mais poderosos para a cura de relações.” (URY, 2000, p. 153). Nesse sentido, Cláudia Frankel Grosman (2011, p. 30) completa “é ouvir, dar atenção à pessoa ofendida enquanto ela tiver algo a dizer”

Destaca-se que a escuta das narrativas possibilita o mediador alinhar as percepções, conseguir que todos enxerguem a história dos problemas de uma mesma maneira, concentrada nos fatos e não nas pessoas, treinar os mediados para ouvir o outro, algo que deixou de acontecer após o conflito instalar-se, conhecer detalhes da história do conflito, úteis para identificar os interesses e construir opções para o acordo. (FIORELLI, 2008, p. 244 e 245).

Nesse contexto, o entendimento completo dos fatos baseado na escuta ativa, livre de julgamentos moralizadores, críticas e comparações, possibilita ao mediador recontextualizar, ou seja, retransmitir o que foi dito pela parte de uma forma positiva, com o uso de filtro.

Essa técnica de recontextualização ou parafraseamento chamada por alguns autores, consiste na reformulação de frases ditas pelas partes, sem alterar seu contexto. O objetivo desta técnica é facilitar o entendimento do real significado do que cada um quis dizer, clarificar

posições e dissolver a interação conflitiva. Se realizada de forma adequada, a estratégia produzirá efeitos positivos, os medianos perceberão o que foi dito e compreendido, além de levar ao pensamento, tentativa de compreensão e neutralização das emoções mais densas.

No entanto, algumas vezes, o entendimento inicial dos medianos pode ser dificultado pela alteração emocional presente. Nesses casos, havendo a necessidade de separar as partes, o mediador pode se valer de uma técnica chamada caucus, que é:

um recurso que o mediador deve empregar, sobretudo, no caso de as partes não estarem se comunicando de modo eficiente. As sessões individuais são utilizadas em diversas hipóteses, tais como um elevado grau de animosidade entre as partes, uma dificuldade de uma ou outra parte de se comunicar ou expressar adequadamente seus interesses e as questões presentes no conflito, a percepção de que existem particularidades importantes do conflito que somente serão obtidas por meio de uma comunicação reservada, a necessidade de uma conversa com as partes acerca das duas expectativas quanto ao resultado de uma sentença judicial. (AZEVEDO, p.132, 2013)

Existe entretanto, uma controvérsia acerca da aplicabilidade da técnica de *caucus*, isso porque, para alguns profissionais, promover encontros individuais, pode comprometer a parcialidade e neutralidade do mediador e gerar desconfiança entre as partes, dificultando o processo de autocomposição.

Uma expressiva parcela de mediadores discorda desse posicionamento, tendo em vista que em determinadas situações, como nos casos em que a comunicação entre as partes esteja difícil, a técnica é o melhor caminho a ser seguido.

Ademais, mesmo nas sessões individuais, a confidencialidade com relação às informações é aplicável, isso é o que prevê o artigo 31 da Lei de Mediação⁷.

Nessa esteira, a técnica pode agregar muito valor ao processo de mediação, a sua utilização é um critério subjetivo do mediador que pode analisar as circunstâncias de cada caso de acordo com as necessidades e complexidades do caso.

Por fim, embora todas essas técnicas sejam importantes e contribuam no processo de autocomposição, o objetivo maior da mediação é promover o diálogo entre as partes, quando se substitui a competição pela cooperação, o conflito pelo entendimento. Parafraçando o mediador e autor de vários livros sobre mediação, Jean Carlos Dal Bianco, ‘um mediador de conflitos é um cultivador da paz.’

⁷ Lei 13.140/2015 – Artigo 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

5 CONCLUSÃO

A mediação contemporânea, em uma perspectiva fenomenológica, pode ser encarada como um meio (processo) de reestabelecer a autonomia existencial das partes, preservando a personalidade de ambos os indivíduos na dimensão da alteridade e da compreensão do conflito.

O procedimento, ao seu turno, é a materialização, os atos que devem ser praticados para que aquele fim seja atendido, isto é, a aplicação das técnicas e estratégias para que as partes voltem a se compreender e dialogar, em uma construção mútua dos seus seres.

Além das habilidades do mediador, as técnicas específicas auxiliam na identificação dos interesses dos envolvidos, na facilitação do diálogo e entendimento entre as partes, contribuindo com o processo autocompositivo.

Em síntese, todo o processo de mediação – compreendendo seu procedimento e técnicas de mediação – tem como fundamento fenomenológico e jurídico a compreensão dos conflitos, da personalidade e das vicissitudes de cada pessoa, de cada caso, para que, de maneira eficiente e eficaz dê uma possível solução para os desentendimentos das partes.

Isto é, a mediação não se resume à um acordo, mas como um processo dinâmico adequado a realidade da vida de cada uma das pessoas envolvidas no conflito, não as reduzindo à um esquema jurídico formal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 10. ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013.

DANON, Marcella. **Counseling: uma nova profissão de ajuda**. Tradução de Adalto Luiz Chitolina. Curitiba: Sociedade Educacional e Editora IATES, 2003.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: atlas, 2008.

GADAMER, Hans-Georg. **A incapacidade para o diálogo**. *In: Hermenêutica filosófica: nas trilhas de Hans-Georg Gadamer*. ALMEIDA, Custódio Luís Silva de; FLICKINGER, Hans-Georg; ROHDEN, Luiz (organizadores). Porto Alegre: Edipucrs, 2000. p.129 a 140.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica constitucional: um tributo à construção do Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

GROSMAN, Cláudia F. e MANDELBAUM, Helena G. **Mediação no judiciário: teoria na prática e prática na teoria**. 1 ed. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. *Ensaaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução revisada e apresentação de Marcia Sá Cavalcante; Posfácio de Emmanuel Carneiro Leão. 10 ed. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2015.

RODOTÀ, Stefano. **Autodeterminação e Laicidade**. Tradução de Carlos Nelson de Paula Konder. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Belo Horizonte, v. 17, p. 139-152. jul./set. 2018.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação**. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 41, n. 163, jul./set. 2004.

SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Resolução de disputas: Métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados**. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 4 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021a.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 5 ed. [2 reimp.]. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021b.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia existencial**. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. 61 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

URY, William. **Chegando à paz: resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia-a-dia**. Tradução de Jussara Simões. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.